

A (IN) SEGURANÇA ALIMENTAR NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

AUTORA
MARIANA FLORES WIZNIEWSKY



A (IN) SEGURANÇA ALIMENTAR NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

AUTORA
MARIANA FLORES WIZNIEWSKY



Editor Chefe

Ivanio Folmer

Bibliotecária

Tábata Alves da Silva

Revisora Técnica

Gabriella Eldereti Machado

Conselho Editorial

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva - Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Profa. Dra. Alicia Eugenia Olmos - Universidad Católica de Córdoba

Prof. Dr. Astor João Schönell Júnior - Instituto Federal Farroupilha

Prof. Dr. Alan Ricardo Costa - Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Camilo Darsie de Souza -Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof. Dr. Carlos Adriano Martins - Universidade Cidade de São Paulo

Prof. Dr. Christian Dennys Monteiro de Oliveira - Universidade Federal do Ceará

Profa. Dra. Dayse Marinho Martins - Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Deivid Alex dos Santos - Universidade Estadual de Londrina

Prof. Dr. Dioni Paulo Pastorio -Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Douglas Manoel Antonio de Abreu Pestana dos Santos - Faculdade Sesi-Sp de Educação

Profa. Dra. Elane da Silva Barbosa - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch - Universidade Franciscana

Prof. Dr. Francisco Odécio Sales - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

Prof. Dr. Gilvan Charles Cerqueira de Araújo - Universidade Católica de Brasília

Prof. Dr. Leonardo Bigolin Jantsch -Universidade Federal de Santa Maria

Profa. Dra Liziany Müller Medeiros -Universidade Federal de Santa Maria

Profa. Dra Marcela Mary José da Silva - Universidade Federal do Recôncavo da Bahia - UFRB

Prof. Dr. Mateus Henrique Köhler - Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Michel Canuto de Sena - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Profa. Dra. Mônica Aparecida Bortolotti - Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof. Dr. Rafael Nogueira Furtado - Universidade Federal do ABC

Prof. Dr. Roberto Araújo Silva - Centro Universitário Lusíada

Prof. Dr. Sidnei Renato Silveira - Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Thiago Ribeiro Rafagnin - Universidade Federal do Oeste da Bahia

Prof. Dr Tomás Raúl Gómez Hernández - Universidade Central “Marta Abreu” de Las Villas

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Wizniewsky, Mariana Flores

A (in) segurança alimentar no sistema jurídico
brasileiro [livro eletrônico] / Mariana Flores
Wizniewsky. -- Santa Maria, RS : Arco Editores, 2023.
PDF

Bibliografia.

ISBN 978-65-5417-171-7

1. Agrotóxicos 2. Fome - Aspectos sociais
3. Insegurança 4. Segurança alimentar - Brasil
I. Título.

23-179474

CDD-361.050981

Índices para catálogo sistemático:

1. Segurança alimentar e nutricional : Bem-estar social 361.050981

Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253

 **doi** 10.48209/978-65-5417-171-7

Esta obra é de acesso aberto.

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e a autoria e respeitando a Licença Creative Commons indicada.



SUMÁRIO

RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
INTRODUÇÃO.....	9
1. SEGURANÇA ALIMENTAR: CONCEITO, EVOLUÇÃO E ASPECTOS GERAIS.....	12
2. ANÁLISE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA E DAS NORMAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR.....	19
3. PROTEÇÃO JURÍDICA DA SEGURANÇA ALIMENTAR.....	33
CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47
REFERÊNCIAS LEGISLAÇÃO.....	50

RESUMO

Este trabalho, artigo, analisa a (in) segurança alimentar no sistema jurídico brasileiro. O objetivo principal do trabalho é a análise da tutela da segurança alimentar por parte do estado, através de leis e decretos que tratam de tal temática e se esses dispositivos são realmente eficazes na consecução de uma segurança alimentar perante as transformações que ocorram na sociedade, que afetaram também os hábitos alimentares da população. O trabalho divide-se em três tópicos, o primeiro trata do conceito de segurança alimentar sua evolução e aspectos gerais, o segundo analisa a lei de biossegurança e das normas de segurança alimentar, o terceiro dispõe acerca da proteção jurídica da segurança alimentar. Diante da análise das normas e demais dispositivos pertinentes à temática, verifica-se a ausência de efetividade na proteção à segurança alimentar, principalmente no que diz respeito à utilização de Organismos Geneticamente Modificados e o uso indiscriminado de transgênicos na agricultura.

Palavras Chave: Segurança Alimentar. Sistema Jurídico. Organismos Geneticamente Modificados. Agrotóxicos.

ABSTRACT

This paper analyzes the (in) security of Brazil's legal system. The main aim of this paper is the analysis of state control of food security through laws and decrees related to this theme, as well as whether these devices are actually effective in achieving food security in the face of social changes which also affected eating habits of the population. This paper is divided into three topics, the first analyses the evolution of food safety concept and general aspects, the second examines the Biosafety Law and food safety standards, the third refers to the legal protection of food security. Through the analysis of standards and other relevant provisions, there is a lack of effectiveness in protecting food safety, especially concerning the use of Genetically Modified Organisms and the indiscriminate use of agricultural GMOs.

Keywords: Food Security. Legal System. Genetically Modified Organisms. GMOs.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa abordar de que forma o uso desenfreado de novas tecnologias especificamente plantas e sementes modificadas geneticamente através da transgenia e do uso agrotóxicos afetam a segurança alimentar e como a segurança alimentar é tutelada na legislação. A utilização de sementes geneticamente modificadas e agrotóxicos, ao longo das últimas décadas, acompanharam o ritmo do desenvolvimento da indústria agrícola, no entanto, as consequências da utilização destes para a saúde humana e ao meio ambiente são incertas e acarretam na insegurança alimentar.

Analisar-se-á ao longo do trabalho a tutela da segurança alimentar por parte do estado, através de leis e decretos que tratam de tal temática e se esses dispositivos são realmente eficazes na consecução de uma segurança alimentar perante as transformações que ocorram na sociedade, que afetaram também os hábitos alimentares da população. O crescimento do poder exercido por grandes empresas detentoras de considerável montante de capital influenciam diretamente no atual quadro de insegurança alimentar, tendo em vista a valorização da produção quantitativa sem controle de qualidade dos alimentos produzidos.

Considerando que vivemos em um período de impactos ambientais, não há dimensão da magnitude destes em toda a cadeia produtiva, desde a produção até o consumidor final, a escolha do tema se justifica, tendo em vista que vivemos um período de insegurança alimentar.

Atualmente, não há uma certeza acerca da qualidade dos alimentos “in natura”, processados e industrializados, a exemplo das hortaliças, nas quais se verifica excesso de agrotóxicos, do leite adulterado e dos produtos industrializados que utilizam na cadeia produtiva substâncias sintéticas, as quais interagem no meio ambiente produzindo externalidades prejudiciais a qualidade final dos produtos, principalmente os destinados a alimentação humana, ao deixarem, nos mesmos, resíduos tóxicos ao organismo e ao próprio ambiente natural.

O objetivo geral deste trabalho está relacionado a verificar a tutela jurídica da segurança alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, analisando os dispositivos legais que tratam sobre a biossegurança, especificamente no que tange à produção de alimentos derivados de organismos geneticamente modificados e do uso intensivo de agrotóxicos.

O presente artigo tem caráter de pesquisa científica, tendo como base o método de abordagem dedutivo, pois a partir da análise dos dispositivos pertinentes, será observada a tutela jurídica

da biossegurança e sua consequente repercussão na segurança alimentar. Utiliza-se, também, o método monográfico por consistir em uma investigação de determinado assunto com o uso de livros doutrinários, legislação e revistas científicas.

Este trabalho está dividido em três partes: a primeira traça a construção histórica do conceito de segurança alimentar e a evolução do conceito concomitante com a evolução da sociedade. A segunda parte faz uma análise da lei de biossegurança e dispositivos legais pertinentes, no que tange ao tema da segurança alimentar. A terceira parte trata da efetividade da proteção jurídica da segurança alimentar e se realmente ela se faz efetiva. Por fim, conclui-se que apesar de haver dispositivos legais que tutelam a segurança alimentar, tal proteção jurídica não é eficaz perante os riscos que alimentos derivados de Organismos Geneticamente Modificados e pela utilização excessiva de agrotóxicos na agricultura podem causar à saúde humana e ambiental.

1. SEGURANÇA ALIMENTAR: CONCEITO, EVOLUÇÃO E ASPECTOS GERAIS

A sociedade atualmente encontra-se em um modelo de consumo, que se torna cada vez mais nocivo, não só para os indivíduos, como para o meio onde vivem. A modernização dos meios de produção e a ascensão de grandes grupos econômicos multinacionais ou transnacionais através da globalização da economia interferem diretamente na vida e consequentemente na alimentação da população. O lucro e a produção priorizando o aspecto quantitativo, visando produzir mais sem dar atenção à qualidade do que é produzido vem causando ao longo dos anos consequências ao meio ambiente e riscos à saúde humana, resultado de um modelo econômico desequilibrado.

A preocupação com a segurança alimentar da população passou a ser mais evidente durante a Primeira Guerra Mundial (1914-1918). A princípio, o conceito de segurança alimentar era ligado à capacidade de cada país produzir seus alimentos de forma autônoma. Mas foi a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) que o conceito ganhou força, principalmente após a criação da Organização das Nações Unidas em 1945. Nesse período, o conceito era todavía ligado às questões oriundas da guerra e havia certa divergência entre organismos internacionais (como FAO e

FMI) com relação ao conceito de segurança alimentar, enquanto a FAO defendia que o conceito era ligado ao acesso de qualidade ao alimento, o FMI defendia que era ligado à garantia da qualidade por mecanismos de mercado (BURITY, 2010, p.11).

Após a Segunda Guerra Mundial, o conceito de segurança alimentar sofreu modificações e passou a estar ligado à insuficiente produção de alimentos nos países pobres. Diante disso, com o avanço da tecnologia, se incrementam os investimentos na produção de alimentos nesses países, o que culminou com o uso de organismos geneticamente modificados e agrotóxicos para aumentar de forma rápida, a quantidade de alimentos disponíveis.

Na década de 80, a produção de alimentos cresceu, mas chegou-se à conclusão de que, mesmo com maior quantidade de alimentos e maior disponibilidade de industrializados, a fome não havia diminuído. Foi no início dos anos 90, que o conceito atual de segurança alimentar foi adotado. Esse conceito passou a contemplar a importância do acesso a alimentos seguros, de qualidade e produzidos de forma sustentável. Uma definição do conceito moderno de segurança alimentar surgiu na Cúpula Mundial de Alimentação, realizada em Roma em 1998:

Existe segurança alimentar quando as pessoas têm, a todo o momento, acesso físico e econômico a alimentos seguros, nutritivos e suficientes para satisfazer as suas necessidades

dietéticas e preferências alimentares, a fim de levarem uma vida ativa e sã. (CUPULA MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO, 1998).

No Brasil, a preocupação com a segurança alimentar aumentou, a medida que, a sociedade se transformou e consequentemente, o conceito foi alterado, Ainda na década de 40, já se demonstrava preocupação quanto ao crescimento industrial desenfreado e suas consequências para a alimentação. Sobre a evolução histórica da segurança alimentar no país, Amália Leonel Nascimento e Sonia Lúcia L. Sousa de Andrade, descrevem que:

A fome, como questão política, entrou na agenda brasileira em 1946, quando o médico, sociólogo, geógrafo e político pernambucano Josué de Castro (1908-1973) publicou o clássico *Geografia da fome*, rompendo com a “conspiração do silêncio”, iniciando um movimento universal de resgate da cidadania de dois terços da população humana que, estimativamente, na sua época, sofria os efeitos da insuficiência alimentar em escala praticamente pandêmica. E, em meados da década de 1980, dois eventos ocorreram no Brasil, um mais técnico e outro político, que conferiram mais ênfase às dimensões social e econômica da questão. O primeiro refere-se à elaboração do documento “Segurança Alimentar” – proposta de uma política de combate à fome no âmbito do Ministério da Agricultura, em 1985; e o segundo insere a mobilização da sociedade civil, que levou à realização da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição (Cnan), em 1986, cujas proposições implicaram, entre outras coisas, na introdução do qualificativo nutricional à noção de segurança alimentar

Em 2004, participando do conselho da FAO, o Brasil aprova as diretrizes voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da SAN. Dois anos depois, como fruto de um processo de participação democrática da sociedade brasileira, foi instituída a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (Losan), que propõe um sistema nacional norteado, tal como o Sistema Único de Saúde (SUS), pelos princípios da universalidade, participação social, intersetorialidade e equidade social, econômica, étnica e de gênero. (NASCIMENTO e ANDRADE, 2010)

O conceito de segurança alimentar, em âmbito nacional, começou a ser construído na década de 90 e teve uma primeira definição durante a I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, que passou a definir a segurança alimentar como “a garantia, a todos de condições de acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano. Contribuindo, assim, para uma existência digna” Doc. Final da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, 1986 (BURITY, 2010, p.13).

O conceito de segurança alimentar adotado pela legislação brasileira é a prevista no artigo 3º da Lei Federal nº 11.346 de setembro 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, dispondo que segurança alimentar é a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de

qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

As transformações na sociedade, principalmente relacionadas ao consumo desenfreado, acabaram gerando insegurança, principalmente com relação aos alimentos, já que a preocupação com a quantidade, vem acima da preocupação com a qualidade dos alimentos disponíveis no mercado. Com a “revolução verde” e o uso de venenos e sementes geneticamente modificadas para o aumento da produção de alimentos, não há certeza acerca da qualidade do que se ingere, Diante do exposto, Geneviève Le Bihan afirma que:

A transformação do atual quadro de segurança alimentar, onde o acesso ao alimento é determinado pelas leis do mercado, aponta para a aquisição de um novo paradigma que concebe a nutrição como um direito humano. A garantia de qualidade de vida nutricional como direito e objetivo central de políticas públicas guarda estreita relação com significativas modificações nos métodos de produção, distribuição e consumo de alimentos orientados por critérios de produtividade e lucro. No caso brasileiro, destaca-se, nesse cenário, a atuação do Fórum Brasileiro de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável (FBSAN), criado após a Cúpula Mundial de

Alimentação, em 1998, que juntamente com os Fóruns Estaduais, constituem uma rede de entidades e movimentos sociais da sociedade civil organizada, congregando instituições dedicadas à questão da segurança alimentar e nutricional. (LE BIHAN, 2003, p. 13)

A importância de se assegurar uma alimentação adequada torna-se uma preocupação para as autoridades públicas. A medida que os avanços tecnológicos são utilizados, visando maior produtividade, surgem novos desafios para os governos de todo o mundo. Nesse sentido Maria João Estourinho, assim se expressa:

A intervenção dos poderes públicos em matéria de segurança alimentar assenta na existência de regras jurídicas sobre alimentos, as quais visando proteger a saúde se baseiam no conhecimento científico (o qual alerta para os perigos e os riscos que existem). Assim, a legislação em matéria alimentar será tanto mais eficaz, quanto maior for o conhecimento científico em que se baseie. No entanto, cada vez mais, devem as regras jurídicas encontrar também soluções para os casos de incerteza científica e para os casos de conflitos para os quais não há resposta científica unívoca. (ESTOURINHO, 2008, p.32)

Percebe-se, que cabe aos Estados proteger a população dos riscos causados pelo consumo de alimentos sem nenhum tipo de estudo sobre as possíveis consequências destes para o, de forma direta no, organismo humano e para o meio ambiente. Cabe, portanto ao poder público ditar as normas acerca da segurança ali-

mentar através da criação de dispositivos legais que protejam a população desses riscos. Nesse sentido, se faz necessária a interação da sociedade, para alertar o que está sendo consumido e os riscos que alimentos derivados de Organismos Geneticamente Modificados ou expostos a herbicidas podem causar a quem ingere esses alimentos.

2. ANÁLISE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA E DAS NORMAS DE SEGURANÇA ALIMENTAR

Torna-se evidente a importância de uma tutela do Estado para assegurar à população mais segurança, principalmente tratando-se de alimentos, que são essenciais para a sobrevivência do ser humano. No entendimento de Édis Milaré, a biossegurança pode ser conceituada como:

Um conjunto de medidas para garantir a vida em suas diversas manifestações, como processo biológico e como qualidade essencial à saúde humana e aos ecossistemas naturais. Trata-se de um postulado ainda recente, colocado pela comunidade científica, pelas entidades ambientalistas e por diversos outros segmentos da sociedade civil, tendo em vista as crescentes interferências das inovações tecnológicas que afetam seres vivos vegetais, animais e humanos. (MILARÉ, 2010, p. 747)

Dessa forma, a biossegurança tem como fundamento basilar a garantia de uma forma equilibrada de desenvolvimento, de forma que alie a utilização de novas tecnologias com a proteção ao meio ambiente e à saúde. A importância da biossegurança está interligada à ciência moderna e aos novos métodos tecnológicos que vem sendo utilizados ao longo das últimas décadas. No entanto, apesar de parecer uma solução para os problemas atuais atrelados à modernização, a biossegurança não está sendo posta

em prática, em âmbito nacional, pelo dispositivo legal que dela trata, a Lei 11.105/2005 (Lei de biossegurança).

A Lei 11.105/05 (lei de biossegurança), no artigo 3º, V, define Organismo Geneticamente modificado como “organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética” (BRASIL, Lei Federal nº 11.105, 2005).

Já os agrotóxicos, são definidos pela Lei Federal nº 7.802 de 11 de julho de 1989, no seu Artigo 2º:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se: I - agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento. (BRASIL, lei 7.802,1989).

Antes de analisar a Lei, é necessário observar o contexto no qual o próprio conceito de biossegurança surge. Assim como o conceito moderno de segurança alimentar, passou-se a falar de forma mais ampla em biossegurança, a partir dos anos 80, com a maciça utilização de utensílios tecnológicos para o rápido de-

envolvimento agroindustrial, principalmente na produção de alimentos industrializados mediante a utilização de Organismos Geneticamente Modificados ou transgênicos. No entendimento de Édis Milaré :

No ímpeto da Engenharia Genética, seguiu-se logo depois (anos 80-90) o período das plantações maciças de transgênicos, particularmente grãos e sementes, capazes de modificar os hábitos ecológicos por força de sua dispersão no ambiente em escalas cada vez maiores. Além disso, tais produtos geneticamente modificados passaram a invadir ecossistemas, como verdadeiras ervas daninhas. O caso mais aceso foi o das plantas resistentes ao herbicida Rondup , da Monsanto, cujo componente ativo é o glifosato. Houve, claramente, de parte a parte (prós e contras) exagero nas discussões e nas práticas relativas ao assunto. (MILARÉ,2010, p. 742)

O uso indiscriminado das novas tecnologias, encabeçado pelas grandes empresas, buscando o lucro de forma desacerbada, principalmente entre as décadas de 80 e 90, acabaram agravando o problema da insegurança alimentar. Na agricultura, as modificações foram ainda mais notáveis, já que muitos países mudaram totalmente as formas de cultivo, de forma rápida, não apenas com o viés de aprimorar os métodos e utilizar-se das novas tecnologias para realmente auxiliar de forma equilibrada e segura na busca pelo desenvolvimento.

Diante disso, Miguel Altieri coloca que:

A mudança tecnológica favoreceu principalmente a produção e/ou exportação de produtos comerciais produzidos, principalmente, pelo setor das grandes propriedades; e teve um impacto apenas marginal na produtividade dos cultivos para a segurança alimentar, majoritariamente em mãos do setor camponês. Nas áreas onde se realizou uma mudança progressiva da agricultura de subsistência para uma agricultura de economia monetária, se tornou evidente uma grande quantidade de problemas ecológicos e sociais: perda da biodiversidade e do conhecimento tradicional e incremento da pobreza rural. (ALTIERI, 2004, p.11).

Os impactos causados pelo rápido desenvolvimento da “indústria agrícola”, apesar de aparentemente “resolver” um problema, ligado à insuficiência de alimentos nos países em desenvolvimento acabou agravando o problema, já que, apesar do aumento quantitativo do abastecimento de alimentos, não houve preocupação quanto à qualidade desses alimentos e as possíveis consequências deles no organismo humano e no meio ambiente. Diante disso, a população passou a preocupar-se com os possíveis efeitos do consumo de alimentos com Organismos Geneticamente Modificados e/ou que foram produzidos com a utilização de herbicidas e venenos. Nesse sentido Ligia Dutra Silva:

A utilização de biotecnologia na agricultura para a “fabricação” de novos alimentos despertou a desconfiança da sociedade nas certe-

zas científicas que justificam essa tecnologia. Em parte, o receio da população com os alimentos OGMs pode ser justificado pelo desconhecimento de eles como são feitos e pela complexidade dos conhecimentos que envolve a biotecnologia. Mas ainda que exista muita desinformação sobre o que sejam transgênicos, percebe-se que a polêmica apenas renovou uma desconfiança que paira sobre toda indústria de alimentos e a qualidade de seus produtos. Os interesses da indústria de alimentos em maximizar os lucros, normalmente desconsideram os riscos à saúde que seus produtos podem oferecer aos consumidores. (SILVA, 2007, p.59).

Diante da insegurança causada à população, surgiu a necessidade de um dispositivo legal para regulamentar o uso de agrotóxicos, nesse contexto, foi aprovada pelo congresso em 1989 a Lei 7.802 (Lei dos Agrotóxicos) com o objetivo de reger o uso de agrotóxicos no meio ambiente. Apesar da lei ser mais rigorosa quanto à fiscalização haviam pontos controversos com relação à atuação do poder público. No entanto, devido ao abrupto crescimento da indústria de agrotóxicos, assim como o vertiginoso incremento no uso dos mesmos, entre a década de 90 e o início dos anos 2000, o poder público acabou cedendo à pressão das grandes empresas e flexibilizou em vários aspectos a proteção dada pela lei mediante decretos.

Cabe também, no tocante aos agrotóxicos, fazer referência à Lei 7.747 de 1982 do estado do Rio Grande do Sul, a qual foi

uma vanguarda na temática, antes de existir a lei federal 7.802 de 1989. Esta legislação estadual previa a proibição de alguns tipos de agrotóxicos, especialmente o da categoria dos clorados. Posteriormente por pressão de setores da sociedade contrários a regulamentação específica da temática dos agrotóxicos, questionaram a constitucionalidade da legislação estadual, e a referida lei acabou por ficar parcialmente inviabilizada.

A proteção legal pertinente ao uso de Organismos Geneticamente Modificados, a princípio foi assegurada pela Constituição Federal de 1988, que no artigo 225, § 1º, V dispõe que incube ao Poder Público, para assegurar o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Mas foi com a criação da lei 8.974 de 1995, a antiga lei de biossegurança, que tratou-se de forma específica acerca do uso de OGMS, diante do exposto se faz pertinente assertiva de Édis Milaré acerca da lei 8.974/95:

Para assegurar os resultados colimados, a Lei criou a CTNBio- Comissão técnica nacional de biossegurança, à qual incumbe a vigilância sobre a matéria. A importação de vegetais e animais geneticamente alterados, os experimentos de mutações genéticas, entre outros processos, são procedimentos que, além devem passar pelo crivo técnico de biossegurança da Comissão, deverão atender aos critérios

e procedimentos previstos nas Instruções Normativas também expedidas por esta Comissão, que estabelecem os procedimentos para atividades que envolvam os organismos geneticamente alterados. (MILARÉ, 2011, p. 744).

Cedendo às pressões econômicas advindas das grandes empresas e dos avanços biotecnológicos, a Lei 8.974/95 é revogada e em 24/03/2005 entrou em vigor a Lei 11.105, a atual lei de biossegurança, que trata de forma ampla de diversos temas relacionados à biossegurança.

A Lei de biossegurança deveria proteger de forma eficaz a população dos riscos associados ao consumo de alimentos advindos de organismos geneticamente modificados. É importante destacar, o contexto em que a lei foi criada, ou seja, em um período de fortes pressões no Congresso Brasileiro de empresas ligadas ao agronegócio que precisavam de apoio legal para comercializar sementes transgênicas. Sobre o processo de elaboração da lei, Helini Sivini Ferreira afirma:

Seu processo de elaboração foi cercado por grandes polêmicas relacionadas não apenas à segurança dos organismos transgênicos, mas também à possibilidade de cultivá-los e comercializá-los em território nacional. No Brasil, a emergência do movimento de subpolitização e dos debates públicos sobre OGMs teve início no ano de 1998 quando a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança emitiu parecer técnico à empresa multinacional Monsanto

autorizando o plantio em impacto ambiental, considerado obrigatório nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil para todas as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental. (FERREIRA, 2008, p. 171).

No ano de 2003, foi editada a MP n. 113, que autorizou a comercialização de sementes transgênicas em território nacional. A Medida Provisória apenas tornou legal algo que já vinha ocorrendo de forma ilegal, uma vez que sementes transgênicas eram trazidas da Argentina para serem comercializadas no Brasil. A MP n. 113 foi transformada na lei 10.688/03, cedendo assim à pressão de empresas transacionais e de agricultores que já vinham utilizando sementes transgênicas. Sobre o processo de legalização da utilização de transgênicos, Helini Sivini Ferreira afirma que:

Já em suas disposições iniciais, a MP n. 131/03 reproduziu a decisão de tornar inoperante o regime de segurança estabelecido pela Lei n. 8.974/95, com a condição de que os agricultores tivessem reservado as sementes da safra anterior para uso próprio. Pouco depois da edição da segunda MP, foi enviado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 2.401, de 2003, propondo estabelecer um novo marco legal para regular as atividades envolvendo organismos geneticamente modificados em território nacional. Previa-se inicialmente que o texto normativo fosse aprovado em tempo hábil para disciplinar o desenvolvimento das atividades relacionadas à safra de soja do ano de 2005, no entanto, como as discussões dos parlamentares foram mais prolongadas que o

esperado, a matéria foi novamente regulada através da edição de uma MP. Assim sendo, enquanto a nova proposta regulamentar tramitava no Congresso Nacional, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva editou a Medida Provisória n. 223, de 14 de outubro de 2004, autorizando o plantio e a comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2005 (BRASIL, 2004). A despeito de todas as controvérsias relacionadas ao processo de liberação da soja transgênica RR, recorreu-se novamente a decisões unilaterais para definir os rumos do país nas áreas de biotecnologia e biossegurança. Como se a unilateralidade não fosse por si só um ato abusivo, mais uma vez o Governo Federal estabeleceu o regime de não-aplicabilidade dos instrumentos de gestão de risco em vigor. (FERREIRA, 2008, p.174).

Diante do contexto, no qual a lei foi criada, percebe-se a não observância de um princípio basilar em termos de proteção ambiental, o princípio da precaução. Antes das Medidas Provisórias havia restrições legais impostas pela lei 8.974/95 e que foram retiradas para benefício do interesse econômico, colocando a população em situação de risco. A flexibilização da restrição para o uso de OGMS fere o princípio da precaução, previsto de forma implícita no artigo 225, § 1º, inciso V da Constituição Federal ¹. No entendimento de Ana Maria Moreira Marchesan:

¹ BRASIL, Constituição Federal, 225, § 1, inciso V : “ controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;”

A precaução, princípio de formulação recente importa em antecipação ainda maior, na medida em que busca cautelas relacionadas a atividades e/ou comportamentos em relação aos quais a ciência ainda não detém uma gama razoável de informações a respeito das possíveis consequências nocivas daquela atividade. (MARCHESAN, 2007, p. 238)

O princípio da precaução está inserido no princípio da prevenção, que é expressamente previsto no artigo 225 da Constituição Federal como sendo o dever do Poder Público e da coletividade de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse mesmo sentido, é a posição de importantes doutrinadores do Direito Ambiental, como Vasco Pereira da Silva: “mais do que proceder à autonomização de uma ‘incerta’ precaução, julgo preferível adoptar um conteúdo amplo para princípio da prevenção, de modo a incluir nele a consideração tanto de perigos naturais como de riscos humanos...” (SILVA, 2009, p. 18).

Além da insegurança gerada pela comercialização de sementes transgênicas, há também riscos na utilização excessiva de agrotóxicos, que cresce de forma assustadora no Brasil, tornando o país um dos maiores consumidores de venenos voltados para a atividade agrícola. Infelizmente, ao invés de haver uma fiscalização mais rigorosa, por parte do poder público, há maior facilitação para o uso de agrotóxicos. Conforme trata Luiz Carlos Pinheiro Machado:

No rol das medidas protecionistas dos interesses da “indústria da morte” está a isenção de IPI e a redução de 60 % do ICMS. Ou seja, o governo está estimulando o uso de veneno (Klias , 2012). Segundo esse autor, uma das consequências dessas liberdades é que, a cada dólar gasto no consumo de agrotóxicos corresponde a uma despesa futura de US\$ 1,80, em gastos sociais despendidos pelo governo. (MACHADO, 2014, p. 94).

A modificação genética de sementes e o uso excessivo de agrotóxicos acarreta consequências para o meio ambiente, como a extinção de diversas espécies de plantas, colocando em risco a biodiversidade, além dos impactos causados ao meio ambiente, de forma direta, pelo uso de produtos químicos nas lavouras, que deixam resíduos e acabam contaminando o solo. Há também consequências para a saúde humana, que são muitas vezes desconhecidas por quem consome alimentos produzidos dessa forma. Nesse sentido, Juliana Santili assim se manifesta:

Em casos extremos, chegam a provocar doenças genéticas, tumores e câncer. A organização social da saúde estima que ocorrem no mundo cerca de 3 milhões de intoxicações agudas por agrotóxicos, com 220 mil mortes por ano, das quais, cerca de 70 % ocorrem em países em desenvolvimento . Além da intoxicação de trabalhadores rurais que têm contato direto ou indireto com esses produtos, a contaminação atinge também os consumidores.(SANTILI, 2009, p. 104).

A avaliação dos danos causados ao meio ambiente pelos herbicidas ocorre há anos, desde que começaram a ser comercializados, cientistas e médicos verificaram o risco desses venenos. Nas palavras de NODARI:

Os herbicidas mais utilizados em todo o mundo são à base de glifosato (ex. Roundup) , liberado para o uso comercial há mais de 20 anos. Contudo alguns estudos cruciais só foram feitos recentemente. É relevante destacar dois estudos, um na área de saúde humana e outro na área ambiental. No primeiro caso, cientistas verificaram que tais herbicidas têm a capacidade de interferir no sistema endócrino dos mamíferos, sendo considerados como “desreguladores” endócrinos [...] (NODARI, 2007, p. 38)

As consequências do uso de agrotóxicos, verificam-se principalmente na saúde de quem maneja esse tipo de veneno ou tem algum tipo de contato direto ou indireto e quem consome alimentos contaminados. A contaminação é silenciosa mas pode causar danos irreversíveis, como o câncer, doença que comprovadamente está ligada ao contato com agroquímicos, como apontam diversos estudos. Nesse sentido, Luiz Carlos Pinheiro Machado:

A Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, através do CEPON- Centro de Pesquisas Oncológicas- vem acompanhando a incidência de câncer nos óbitos, segundo as diversas profissões. Os resultados referentes ao triênio 2000-2002, publicados em 2007, demonstram a incidência de câncer como *causa mortis* nos

óbitos de agricultores, profissionais que usam sistematicamente os agrotóxicos, é 10,6 vezes maior que no conjunto de 22 outras profissões estudadas. (MACHADO, 2014, p. 97).

Os efeitos nocivos dos agrotóxicos também atingem não só a saúde física como também a saúde mental de quem direta ou indiretamente entra em contato com eles. Estudos apontam a relação do grande número de suicídios entre agricultores e a utilização desses venenos. Nesse sentido, acrescenta Luiz Carlos Piniheiro Machado:

O Rio Grande do Sul tem os índices mais altos de suicídios do Brasil. Por sua vez, nosso país tem os índices mais altos do planeta. O médico psiquiatra Ricardo Nogueira, que defendeu tese de Mestrado patrocinada pelo Ministério da Saúde e pela secretaria da Saúde do Estado gaúcho, escolheu para o seu trabalho os quatro locais com maior índice de suicídio: Venâncio Aires, Santa Cruz do Sul, Candelária e São Lourenço do Sul. Em entrevista ao instituto HumanitasUnisinos, perguntado pelo perfil dos suicidas, respondeu: “90% eram agricultores”. Coincidentemente, esses municípios são fumageiros. Santa Cruz do Sul a “capital do fumo”, detém o recorde de maior consumidor de agrotóxico/ha do Brasil e também do maior índice de suicídios, com predominância de jovens. (MACHADO, 2014, p. 98).

Os danos causados ao meio ambiente e à saúde humana pela utilização de agrotóxicos são inegáveis. Recentemente (maio de 2015) foi lançada nova edição do “dossiê ABRASCO” que apre-

senta diversos estudos realizados sobre os impactos dos agrotóxicos. Muitos desses estudos demonstram que o Brasil vem se tornando um dos países que mais consome alimentos contaminados por agrotóxicos e as diversas consequências que o uso de herbicidas vem causando ao longo dos anos à população. Conforme o dossiê:

Na safra de 2011 no Brasil, foram plantados 71 milhões de hectares de lavoura temporária (soja, milho, cana, algodão) e permanente (café, cítricos, frutas, eucaliptos), o que corresponde a cerca de 853 milhões de litros (produtos formulados) de agrotóxicos pulverizados nessas lavouras, principalmente de herbicidas, fungicidas e inseticidas, representando média de uso de 12 litros/hectare e exposição média ambiental/ ocupacional/alimentar de 4,5 litros de agrotóxicos por habitante. (ABRASCO, 2015).

O mais preocupante do estudo exposto é que os cultivos expostos aos herbicidas são os mais consumidos pela população, são alimentos que estão presentes diariamente na alimentação de qualquer pessoa. Portanto, não só os agricultores estão expostos aos perigos, mas sim a população em geral, uma vez que o veneno está silenciosamente presente em alimentos como arroz, feijão e soja que fazem parte do cotidiano da maioria dos brasileiros.

3. PROTEÇÃO JURÍDICA DA SEGURANÇA ALIMENTAR

Diante dos riscos à saúde humana causados pelo uso de insumos modernos na agricultura, surge a necessidade de promover a proteção à alimentação, tornando-se necessária a realização de políticas públicas específicas para a proteção à segurança dos alimentos. Nesse sentido, a norma regulamentadora da segurança alimentar é a lei orgânica nº 11.346 de setembro 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A lei 11.346/06 (LOSAN), a partir do artigo 7º, trata de forma específica do SISAN (Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional), conforme esse mesmo artigo:

A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável. . (BRASIL, lei 11.346, 2006).

Portanto, a lei de segurança alimentar instituiu um sistema próprio para proteção do direito à segurança alimentar, o SISAN

tem como principal objetivo assegurar o direito à alimentação adequada. O Decreto n.º 7.272 de 2010 que regulamentou a lei nº 11.346/06, além de dispor acerca do Sistema de Segurança Alimentar, instituiu a Política de Segurança Alimentar e Nutricional e tem suas diretrizes, objetivos e demais parâmetros estabelecidos pelo decreto.

Em 2012 foi criado o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, que teria como meta a efetivação das disposições instituídas na lei de segurança alimentar, conforme o plano:

Com a mesma vigência do Plano Plurianual 2012-2015 (PPA) e estreitamente relacionado às metas e iniciativas nele definidas, este primeiro Plano Nacional de SAN consolida programas e ações relacionadas às diretrizes da PNSAN, explicitando as responsabilidades dos órgãos e entidades da União. Está organizado a partir de uma lógica que busca a superação dos grandes desafios para a promoção da Segurança Alimentar e Nutricional por meio de iniciativas que atendam metas prioritárias, para o alcance de objetivos estratégicos, cujos resultados devem ser monitorados e avaliados para permitir a realização progressiva do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), assim como permitir o constante aperfeiçoamento da PNSAN. (BRASIL, PNSAN, p.11)

O plano apresenta diversas “dimensões” apresentadas pelo decreto nº 7272/2010, são elas: (i) a produção de alimentos; (ii) a disponibilidade de alimentos; (iii) a renda e condições de vida; (iv)

o acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo a água; (v) a saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados; (vi) a educação e (vii) os programas e ações relacionadas à segurança alimentar e nutricional (PNSAN,2011).

O ponto mais importante que se observa no plano, quanto à produção são as classes de alimentos que mais cresceram em produção nos últimos anos: soja, milho e cana-de-açúcar, tendo em vista que soja e milho são as mais afetadas pela transgenia e pelo uso de agrotóxicos. Se formos ponderar, em realidade, o milho, a soja e a cana de açúcar não são alimentos propriamente ditos eles servem de alimentação para distintas criações. Poderiam ser enquadrados muito mais como *comodities* agrícolas, dentro de uma perspectiva de exploração comercial e não especificamente destinada a alimentação humana.

Se faz pertinente também aduzir ao Decreto n. 7.794/2012 que instituiu a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica –PNAPO, que surge fruto da pressão social dos movimentos sociais ambientalistas. A PNAPO abre uma nova perspectiva para políticas públicas de apoio a sistemas e produção na agricultura orientados para a agroecologia. De acordo com o art. 3º do decreto n. 7.794/12:

São diretrizes da PNAPO: promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e

do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde; II - promoção do uso sustentável dos recursos naturais, observadas as disposições que regulem as relações de trabalho e favoreçam o bem-estar de proprietários e trabalhadores; III - conservação dos ecossistemas naturais e recomposição dos ecossistemas modificados, por meio de sistemas de produção agrícola e de extrativismo florestal baseados em recursos renováveis, com a adoção de métodos e práticas culturais, biológicas e mecânicas, que reduzam resíduos poluentes e a dependência de insumos externos para a produção; IV - promoção de sistemas justos e sustentáveis de produção, distribuição e consumo de alimentos, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura e do extrativismo florestal, e priorizem o apoio institucional aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 2006; V - valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade e estímulo às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas; VI - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica; e VII - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a autonomia econômica das mulheres. (BRASIL, Decreto nº 7.794, 2012)

Uma das diretrizes instituídas é voltada à promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito hu-

mano à alimentação adequada e saudável, que claramente está relacionada ao rumo que produção agrícola vem tomando com o crescimento do agronegócio no país. Em teoria, trata-se de uma política extremamente positiva, pois além de incentivar a agricultura orgânica, trata da proteção ambiental e inclusive da preservação da sociobiodiversidade, o que nitidamente demonstra a preocupação com as consequências da utilização de sementes transgênicas, não só quanto à saúde mas também porque a utilização desse tipo de sementes está sendo responsável pelo desaparecimento de diversas espécies de cultivares, o que torna a oferta de alimentos ainda mais restrita a certos grupos alimentícios que geram mais lucro. Quanto às consequências causadas do uso de transgênicos nos cultivares e na saúde humana, Juliana Santili destaca:

Os alimentos são feitos com um número cada vez menor de espécies e variedades de plantas, e os derivados de milho e soja, por exemplo estão presentes na maioria dos produtos industrializados. Para que se tenha uma ideia, estima-se que existam entre 250 mil e 420 mil espécies e variedades de plantas superiores, das quais apenas trinta corresponderiam a 95% da alimentação humana, e apenas sete delas (trigo, arroz, milho, batata, mandioca, batata-doce e cevada) responderiam por 75% desse total . [...]A alimentação pouco nutritiva e balanceada responde, em parte, pela epidemia mundial de doenças crônicas como obesidade, diabetes, doenças cardiovasculares e

algumas formas de câncer. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMC), cerca de 177 milhões de crianças de todo o mundo estão ameaçadas por doenças relacionadas com a obesidade, e a previsão é que 2,3 bilhões de pessoas serão obesas até 2015. Atualmente, há 1,5 bilhão de pessoas obesas no mundo, enquanto 923 milhões são subnutridas. (SANTILLI, 2007 p.103).

Nesse contexto, o lucro advindo da indústria formada em torno da agricultura, com a comercialização de sementes transgênicas e de agrotóxicos, vem causando problemas aos países em desenvolvimento, como Brasil e México, que tornam-se vulneráveis diante do poder atribuído a grandes empresas ligadas aos países “desenvolvidos” e detentores do capital. Marco Dávila salienta esse aspecto:

Para os Estados Unidos, o negócio da agricultura é um elemento chave para expandir seu controle sobre o resto do mundo. Não é uma mera coincidência que o México, estando ao seu lado geograficamente, depois dos Estados Unidos, seja o país com mais obesos. Com um punhado de companhias imperiais que se dedicam à biotecnologia, está em perigo a diversidade do milho no México, sua soberania e sua segurança alimentar, seu direito a alimentar-se de maneira saudável com alimentos orgânicos e tradicionais, seu bem-estar[...]Ao mesmo tempo em que o México é o berço do milho, os produtos com transgênicos (alterações antinaturais à agricultura) estão por todas as partes, são baratos e atrativos para as modas do momento. O que à vida levou milhões de

anos, os promotores dos organismos geneticamente modificados, com o bom pretexto de buscar “benefícios para a humanidade”, estão trabalhando arduamente na alteração e manipulação da vida e da natureza. O que eles chamam de “benefícios para a humanidade” é uma grande mentira já que só buscam beneficiar negócios imperialistas como a Monsanto, uma empresa para a qual o que menos importa são os danos a longo prazo que vai provocar. (DÁVILA, 2015)

O alto índice de consumo de alimentos derivados de espécies de sementes transgênicas, principalmente alimentos industrializados demonstram que a alimentação do brasileiro modificou-se de forma significativa ao longo das últimas décadas. Parte dessa mudança ocorreu como consequência do processo de modernização da agricultura e da introdução massiva de alimentos industrializados, na busca de um rápido desenvolvimento, mas que acabou por não resolver o problema da insegurança alimentar, apenas agravando esse problema e forjando uma “segurança” que jamais existiu.

Apesar da maior quantidade de alimentos disponíveis, esses alimentos não apresentam qualidade. Portanto, não se pode inferir que as medidas tomadas para acelerar o “desenvolvimento” econômico resolveram o problema da fome, no Brasil, por exemplo, esse problema apenas agravou-se englobando outros

problemas derivados do exacerbado processo de industrialização. Se anteriormente verificava-se a insegurança alimentar relacionada à escassez de alimentos, atualmente verifica-se a “insegurança alimentar relativa” que conforme Valéria Burity é manifestada pelo comprometimento da qualidade da alimentação (variedade e qualidade sanitária dos alimentos), mesmo que sem restrição na quantidade de alimentos necessária para garantir a energia e os nutrientes que o indivíduo e as pessoas de sua família precisam para uma boa saúde e adequado estado nutricional.(BURITY, 2010, p.26).

Esse aspecto apenas corrobora que apesar do advento da lei dos agrotóxicos (lei n. 7.802/89), posteriormente a polêmica lei de biossegurança (lei n. 11.105/05), a lei de segurança alimentar (lei n. 11.346 /06) que tratou de forma mais específica do tema, assim como os diversos decretos pertinentes, a proteção estatal tornou-se inócua perante a atuação de empresas multinacionais.

Exemplo da falta de efetividade das normas que deveriam conferir a proteção à segurança alimentar é o projeto de lei n.º 4.148 de autoria do deputado Luiz Carlos Heinze (PP-RS), que propõe a retirada dos símbolos e informações que atestem que o alimento contenha ou tenha sido produzido a base de transgênicos. O projeto foi aprovado no dia 28 de abril de 2015 e modifica o artigo 40 da lei de biossegurança (lei 11.105/05), determinando com a nova redação a retirada da obrigatoriedade de inserção de

símbolos em alimentos produzidos com transgênicos, que foi regulamentada pelo artigo 3º do Decreto nº 4.680/03, conferindo ao consumidor o direito à informação acerca do alimento que está consumindo.

Tal aprovação fere diversos direitos fundamentais, e por isso, de acordo com o Instituto Planeta Verde aprovou uma moção de rejeição ao conteúdo do Projeto de Lei 4.148, de 2008, aprovado pela Câmara dos Deputados, em razão de:

1. Violação das normas constitucionais e, em especial, do direito do consumidor à informação e de seu direito de escolha livre e consciente.
2. Atentado a livre iniciativa e a concorrência.
3. Inexistência de mecanismos de detecção e fiscalização eficazes de produtos alimentícios transgênicos.
4. Ausência de símbolo distintivo do produto alimentício vendido, implicando em rotulagem inadequada para venda.
5. Ausência de informação sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes em prejuízo do consumidor. (O DIREITO POR UM PLANETA VERDE, 2015)

A aprovação do projeto de lei apenas demonstra a falta de comprometimento do poder público e a grande influência que a “indústria agrícola” exerce no congresso. Tal fato é um retrocesso à política de proteção da segurança alimentar no Brasil, que está seguindo o caminho contrário ao que deveria, pois ao invés de informar a população sobre o que representa o símbolo presente nas embalagens dá a falsa ilusão de que o alimento é seguro ou que

não possui componente que poderá causar danos à saúde de quem consome o alimento.

A postura do Brasil representa um retrocesso ao desenvolvimento da política de segurança alimentar e vai em sentido contrário à postura que outros países da Europa tem tomado para o fortalecimento da segurança alimentar. Conforme Maria José Estourinho, no Direito Europeu algumas medidas vem sendo tomadas com relação à utilização de Organismos Geneticamente Modificados:

Estabelece-se que a introdução de OGM no ambiente deve ser feita de acordo com o princípio *por etapas (passo a passo)* e que nenhum produto deve poder ser colocado no mercado sem ter sido previamente sujeito a testes de campo satisfatórios nas fases de investigação e de desenvolvimento, em ecossistemas que possam ser afetados. Esta Directiva é marco de referencia fundamental no que diz respeito a questões como gestão, a rotulagem, a monitorização e as informações a fornecer ao público. De entre as medidas previstas nesta Directiva, salientem-se: a necessidade de estabelecer um procedimento comunitário de autorização para a colocação no mercado de produtos OGM ; a necessidade de notificação à autoridade nacional antes de uma nova liberdade de notificação à autoridade nacional antes de uma nova libertação de OGM no ambiente e a previsão de elaboração de um dossier técnico com a avaliação de riscos, respostas de segurança e emergência e instruções para rotulagem e embalagem: a previsão de que, a fim de assegurar a adequada informação

dos consumidores, a expressão “ este produto contém produtos geneticamente modificados” deva constar no rótulo ou do documento que acompanha o produto; a necessidade de assegurar a rastreabilidade dos produtos contendo OGM, em todas as fases da sua colocação no mercado e de garantir a existência de meios que possibilitem o controlo do percurso dos OGM e sua eventual recolha em caso de risco agudo; a obrigação da Comissão de apresentar de 3 em 3 anos um relatório contendo as vantagens e as desvantagens socioeconómicas de cada categoria de OGM. (ESTOURINHO, 2008, P.43)

O Brasil ao invés de seguir o exemplo europeu, que vem fortalecendo as políticas para o combate à insegurança alimentar, mostra sua submissão à políticas de cunho econômico que visam apenas o desenvolvimento da indústria sem preocupar-se com as desastrosas consequências que tais atos poderão gerar a saúde da população e do meio ambiente, que estão comprovados cientificamente e apenas vão agravar-se se as medidas cabíveis para a consecução da segurança alimentar.

CONCLUSÃO

Após realizar esta análise sobre a temática da segurança alimentar, podemos fazer algumas inferências, entre elas que a percepção da segurança alimentar construída no imaginário e plasmada no senso comum, está associada indubitavelmente à perspectiva de sua noção de atingir quantitativamente por parte das pessoas o mínimo dos requerimentos nutricionais.

Porém, concomitante, com o acesso quantitativo a alimentação se associa a noção de qualidade dos alimentos, fato, que nos remete a forma e as condições em que aos alimentos são produzidos. Notadamente nos dias atuais nos remetemos ao modo de produção dos alimentos, onde, há a intervenção cada vez mais intensa de insumos artificiais e estranhos ao meio ambiente que culminam por interferir na qualidade biológica dos alimentos além de provocarem impactos de várias ordens no meio ambiente. Se pode destacar, o que foi evidenciado neste trabalho os efeitos do uso dos agrotóxicos e ao uso de sementes modificadas geneticamente.

Apesar da existência de leis e decretos que regulamentam a segurança alimentar, na prática, o poder público além de não colocar em ação os objetivos fundamentais traçados na legislação pertinente, mostra-se submisso ao poderio que grandes empresas exercem e que afetam direta ou indiretamente o desenvolvimento

de uma segurança alimentar plena. A aprovação do projeto de lei n.º 4.148, apenas demonstra que ao invés de aumentar o rigor da fiscalização na utilização de elementos artificiais, no caso agrotóxicos e transgênicos, as recentes medidas adotadas pelo Brasil demonstram um abrandamento no rigor dessa fiscalização.

O que se deveria buscar para a perpetuação da segurança alimentar, a exemplo da Europa, seria o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a fiscalização, controle na utilização de transgênicos e agrotóxicos e a informação à população da presença destes nos alimentos consumidos. Trata-se de uma mera ilusão que a retirada de informações em rótulos de produtos que contém transgênicos irão trazer “tranquilidade” à população, trata-se da pior forma de “controle”, manter a população desinformada acerca do que está consumindo.

No ordenamento jurídico brasileiro a segurança alimentar tem um tratamento muito aquém do necessário para tutelar os direitos fundamentais dos brasileiros, como foi possível verificar no decorrer deste trabalho. Como ficou constatado no que diz respeito à tutela da segurança alimentar pela análise dos diversos dispositivos legais pertinentes, verifica-se que não há garantia de segurança quanto aos alimentos derivados de Organismos Geneticamente Modificados e também pela utilização excessiva de agrotóxicos na agricultura.

O direito a uma alimentação equilibrada e segura deveria ser prioridade, mas tristemente, o Brasil vem omitindo-se e priorizando o desenvolvimento econômico em detrimento à saúde da população e do meio ambiente. O progresso é necessário para o desenvolvimento de uma nação, no entanto se deve buscar o equilíbrio, porque ao utilizar-se de elementos artificiais de forma desarrazoada podem trazer consequências irreversíveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTIERI, Miguel. **Biotecnologia Agrícola Mitos Riscos Ambientais e Alternativas**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

ABRASCO. Associação Brasileira de saúde coletiva. **Dossiê ABRASCO** – Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Disponível em: <[http://www.abrasco.org.br/UserFiles/File/ABRASCODIVULGA/2012/Dossie AGT.pdf](http://www.abrasco.org.br/UserFiles/File/ABRASCODIVULGA/2012/Dossie%20AGT.pdf)> Acesso em: 21 mai. 2005.

BURITY, Valéria. **Direito humano à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar e nutricional**. Brasília, DF :Abrandh, 2010.

CÂMARA INTERMINISTERIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR. Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional: 2012/2015. Brasília, DF: CAISAN, 2011. Disponível em <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/LIVRO_PLANO_NACIONAL_CAISAN_FINAL.pdf.pagespeed.ce.NSQXeyLv0S.pdf>. Acesso em 10 de mai. de 2015.

CUPULA MUNDIAL DE ALIMENTAÇÃO. Cúpula Mundial de Alimentação (Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial & Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/FAO-Food-and-Agriculture-Organization-of-the-United-Nations-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dasNa%C3%A7%C3%B5es-Unidas-para-a-Alimenta%C3%A7%C3%A3o-e-a-Agricultura/cupula-mundial-de-alimentacao-declaracao-de-roma-sobre-a-seguranca-alimentar-mundial-a-plano-de-acao-da-cupula-mundial-da-al.html>>. Acesso em 29 abr 2015.

DÁVILA, Marco .Monsanto, México e os obesos do império. Disponível em <<http://site.adital.com.br/site/noticia.php?lang=PT&cod=85101>>. Acesso em 21 de mai. 2015

ESTORNINHO, Maria João. **Segurança Alimentar e Proteção do Consumidor de Organismos Geneticamente Modificados**. Coimbra: Almedina, 2008.

FERREIRA, Helini Sivini. **A Biossegurança dos organismos transgênicos no Direito Ambiental Brasileiro**: Uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco. Tese (doutorado) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2008.

LE BIHAN, Geneviève, DELPEUCH, Francis, BERNARD, Marie. **Alimentação, nutrição e políticas públicas**. São Paulo: Instituto Pólis, 2003.

MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO FILHO, Luiz Carlos Pinheiro. **Dialética da Agroecologia**. São Paulo: Expressão Popular, 2014.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Biossegurança, transgênicos e risco ambiental: os desafios da nova de biossegurança in** MORATO, Rubens leite; FAGUNDÉZ, Roney Águila. **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco**. Florianópolis: Conceito editorial, 2007.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. 7ª edição

MORATO, Rubens leite; FAGUNDÉZ, Roney Águila. **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco**. Florianópolis: Conceito editorial, 2007.

NASCIMENTO, Amália Leonel; ANDRADE, Sonia Lúcia Sousa. **Segurança alimentar e nutricional: pressupostos para uma nova cidadania?..**Disponível em:<http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252010000400012&script=sci_arttext> Acesso em: 10 nov. 2014.

NODARI, Rubens Onofre. **Biossegurança, Transgênicos e Risco Ambiental: Os Desafios da Nova Lei de Biossegurança** in MORATO, Rubens leite; FAGUNDÉZ, Roney Águila. **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco**. Florianópolis: Conceito editorial, 2007.

O DIREITO POR UM PLANETA VERDE. **Monção para rejeição do Projeto de lei n. 4.118/2008**. Disponível em: < <http://www.planetaverde.org/noticia/instituto/2704/mocao-para-a-rejeicao-do-projeto-de-lei-n-4-1482008>> Acesso em 01 jun. 2015.

SANTILI, Juliana. **Agrobiodiversidade e Direito dos Agricultores**. São Paulo: Peirópolis, 2009.

SILVA, Lígia Dutra. **A Biotecnologia agrícola e o discurso da superação da pobreza** in MORATO, Rubens leite; FAGUNDÉZ, Roney Águila. **Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco**. Florianópolis: Conceito editorial, 2007.

SILVA, Vasco Pereira da. Mais vale prevenir do que remediar: prevenção e precaução no direito do ambiente. In PES, João Hélio Ferreira; OLIVEIRA, Rafael Santos de. **Direito Ambiental Contemporâneo – prevenção e precaução**. Curitiba: Juruá, 2009.

REFERÊNCIAS LEGISLAÇÃO

BRASIL. **Constituição**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 10 mai. 2015.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº7.802**, de 11 de julho de 1989, Dispõe sobre o uso de agrotóxicos. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17802.htm > Acesso em 25 abr. 2015.

_____. Congresso Nacional. **Lei nº11.105**, de 24 de Março de 2005. Regulamenta os incisos II, IV e V do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 01 nov. 2014.

_____. **Lei orgânica nº 11.346**, de 15 de setembro de 2006 . Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm>. Acesso em: 04 nov. 2014.

_____. **Decreto nº 4.680**, de 24 de Abril de 2003. Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4680.htm>. Acesso em: 03 jun. 2015.

_____. **Decreto nº 7.272**, de 25 de Agosto de 2010 . Regula a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7272.htm. > Acesso em: 03 jun. 2015.

_____. **Decreto nº 7.794**, de 20 de Agosto de 2012. Institui a Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica. Brasília, DF, 20 de Agosto de 2012. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7794.htm.> Acesso em: 03 de jun. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei 7.747**, de 22 de Dezembro de 1982. Dispõe sobre o controle de agrotóxicos e outros biocidas a nível estadual e dá outras providências. Disponível em < <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/07.747.pdf>> Acesso em: 20 mai. 2015.

A (IN) SEGURANÇA ALIMENTAR NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

*www.arcoeditores.com
contato@arcoeditores.com
(55)99723-4952*

